

Acórdão: 15.852/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111035-31
Impugnante: Celiane Ltda
PTA/AI: 01.000142976-96
Inscr. Estadual: 443.163923.00-19
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO - MERCADORIA ADQUIRIDA DE MICROEMPRESA. Constatado o recolhimento a menor do imposto decorrente da exclusão, na apuração do débito do ICMS, das entradas de mercadorias adquiridas de microempresas estabelecidas em outros Estados, contrariando o disposto nos artigos 6º, inciso I e 14, §1º, ambos do Anexo X, do RICMS/02. **Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/12/2002 a 28/02/2003, apurado mediante verificação fiscal analítica, em decorrência de exclusão, quando da apuração do débito do ICMS, de mercadorias adquiridas de microempresas de outros Estados. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18 a 26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30 a 32.

DECISÃO

O feito fiscal versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada excluiu na apuração do débito do ICMS, no período de 01/12/2002 a 28/02/2003, os valores relativos às aquisições feitas de fora do Estado de ME.

Às fls. 11/12 o Fisco informa os números das Notas Fiscais, as datas de emissão e os emitentes, além das bases de cálculo do imposto, a alíquota e os valores do ICMS a recolher.

Em sua peça impugnatória, argumenta a defesa, em síntese, que não existe amparo legal para cobrar a aplicação de uma alíquota de 18%, pois se trata de uma empresa enquadrada no regime MICROGERAES.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Data venia”, sem razão o argumento defensivo posto que as aquisições de fora do Estado que são provenientes de Microempresas necessariamente compõem a receita da empresa impugnante quando do ingresso dessas mercadorias no estabelecimento mineiro. Não lançar tais operações repercute em lesão ao erário mineiro tendo em vista, insiste-se, a omissão na escrita fiscal dessas entradas.

Ao caso vertente, aplicável os artigos 6º, inciso I e 14, § 1º do Anexo X do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 6º - A microempresa fica sujeita ao pagamento mensal do ICMS, apurado da seguinte forma:

I - sobre o valor das entradas do período será aplicada a alíquota constante do inciso I do caput do artigo 42 deste Regulamento, prevista para a mercadoria adquirida ou o serviço utilizado, observado o disposto nos §§ 1º e 3º a 8º deste artigo;

Art. 14 - O direito aos abatimentos previstos nesta Seção fica condicionado ao recolhimento tempestivo do ICMS.

§ 1º - Ocorrendo o pagamento intempestivo ou a menor do imposto, os abatimentos referidos ficam anulados no respectivo período, devendo o imposto ser pago integralmente, com os acréscimos legais”.

Tendo sido procedido tais exclusões e não tendo havido comprovação de que o imposto fora recolhido, o Fisco efetuou o presente lançamento afim de carrear aos cofres do Estado os valores que foram subtraídos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 01/06/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ